



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 04 de junho de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.870

Recurso nº - 40.832 - EX: DE 1981

Recorrente - CARLOS LOBO REGNIER FILHO

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros Distribu
dos - O que ficou decidido no processo con
tra a pessoa jurídica no tocante à matéria
que, por decorrência natural ou da própria
lei, acarreta reflexo na tributação da pes
soa física ou na fonte, aplica-se no proces
so decorrente. Assim, provada a omissão de
receitas na pessoa jurídica, presume-se que
as mesmas tenham sido distribuídas aos só
cios, proporcionalmente à respectiva parti
cipação no capital da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CARLOS LOBO REGNIER FILHO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. *gr*

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Antonio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

07 JUN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Francisco de Faria Pereira. *fm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/010.105/82-04

RECURSO N.º: 40.832

ACÓRDÃO N.º: 105-0.870

RECORRENTE: CARLOS LOBO REGNIER FILHO

R E L A T Ó R I O

CARLOS LOBO REGNIER FILHO, residente à Av. Mal. Mas carenhas de Moraes, nº 2284, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, inscrito no C.P.F. do Ministério da Fazenda sob o nº 098.332.857-91, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho para ver reformado o entendimento da autoridade de primeira instância.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração, em decorrência das irregularidades apuradas na empresa STOCK EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., do qual é sócio majoritário, e em razão de não ter ficado comprovada a origem do suprimento feito pelo autuado no valor de Cr\$ 777.850,00.

Na impugnação, apela para o Anexo V de sua declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1981, no qual teria ocorrido, segundo a fiscalização, omissão de receitas, e afirma que os itens "g", "h" e "i" comprovam ter havido no ano-base alienação de dois veículos e de um apartamento, o que daria suporte para a referida entrega de numerário à empresa da qual é sócio.

Na informação fiscal, de fls. 36, a fiscal autuante simplesmente solicitou se aguardasse a decisão relativa à mesma questão no processo contra a empresa da qual o autuado é sócio. *dm*

Acórdão nº 105-0.870

O Delegado, por sua vez, negou provimento à impugnação, uma vez que no processo principal tinha ficado comprovada a omissão de receitas em razão daquele suprimento não comprovado.

O interessado tomou ciência da decisão, em 14/01 /83, e apresentou recurso em 11/02/83, alegando, em síntese, que realmente tinha em seu poder o numerário suficiente para o suprimento que fez à empresa em razão da venda dos bens a que já se referira, na impugnação, não se tratando de mera capacidade financeira.

E o relatório. *ghr*

Acórdão nº 105-0.870

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL; relator.

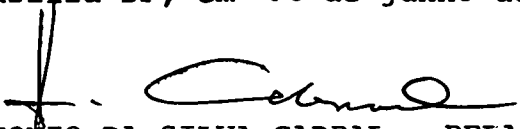
O presente processo é decorrência do auto de infração levado a efeito contra a empresa STOCK - EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., da qual o interessado é sócio majoritário, e que foi objeto do Recurso nº 87.181.

O processo matriz foi apreciado na sessão do dia 08 de maio de 1984, tendo sido redigido o Acórdão nº 105-0.850, no qual ficou comprovada a omissão de receitas da empresa, em razão do citado suprimento não ter sua origem devidamente comprovada.

A omissão de receitas, neste caso, tem repercussão necessária na pessoa física do sócio, uma vez que supõe-se, por presunção natural e por lei, que as receitas omitidas tenham sido distribuídas (art. 34, alínea "a", combinado com o art. 181 do RIR/80).

Assim sendo, sou pelo não provimento do presente recurso.

Brasília-DF, em 04 de junho de 1984


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR